



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELTORADO DO CARAJÁS

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROTOKOLO 06122  
Data de Entrada 21 / 02 / 22

SAPL 1  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

TIPO DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal (PELOM) 1  
Projeto de Lei Complementar (PLC) 1  
Projeto de Lei Ordinária (PL) 02 / 22  
Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 1  
Projeto de Resolução (PR) 1  
Requerimento (REQ) 1  
Indicações (IND) 1

INICIATIVA LEGISLATIVA

(  ) Poder Legislativo ( ) Poder Executivo ( ) Popular

Autor do Projeto: Jozeimir Lima

Ementa: Dispõe sobre o Programa Saúde Rural Itinerante no Município de Eldorado do Carajás/PA e dá outras providências.

LIDO EM PLENÁRIO E DISTRIBUÍDO EM 21/02/22 1 SESSÃO ORDINÁRIA

TRAMITAÇÃO NORMAL  REGIME DE URGÊNCIA ( )

DISTRIBUÍDO À(S) COMISSÕES

- Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR  
 Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO  
 Comissão de TERRA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - CTOSP  
 Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CECSAS  
 Comissão de AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE - CAMA  
 Comissão de MINAS E ENERGIA - CME

RECEBIDO EM \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_ REMETENTE: \_\_\_\_\_  
MEMORANDO N. \_\_\_\_\_ SETOR/COMISSÃO: \_\_\_\_\_  
PARECER FAVORÁVEL ( ) PARECER DESFAVORÁVEL ( ) ARQUIVAMENTO ( )

RECEBIDO EM \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_ REMETENTE: \_\_\_\_\_  
MEMORANDO N. \_\_\_\_\_ SETOR/COMISSÃO: \_\_\_\_\_  
PARECER FAVORÁVEL ( ) PARECER DESFAVORÁVEL ( ) ARQUIVAMENTO ( )



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDO-RADO DO CARAJÁS**

RECEBIDO EM \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_ REMETENTE: \_\_\_\_\_  
MEMORANDO N. \_\_\_\_\_ SETOR/COMISSÃO: \_\_\_\_\_  
PARECER FAVORÁVEL ( ) PARECER DESFAVORÁVEL ( ) ARQUIVAMENTO ( )

RECEBIDO EM \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_ REMETENTE: \_\_\_\_\_  
MEMORANDO N. \_\_\_\_\_ SETOR/COMISSÃO: \_\_\_\_\_  
PARECER FAVORÁVEL ( ) PARECER DESFAVORÁVEL ( ) ARQUIVAMENTO ( )

RECEBIDO EM \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_ REMETENTE: \_\_\_\_\_  
MEMORANDO N. \_\_\_\_\_ SETOR/COMISSÃO: \_\_\_\_\_  
PARECER FAVORÁVEL ( ) PARECER DESFAVORÁVEL ( ) ARQUIVAMENTO ( )

**FASE FINAL DA TRAMITAÇÃO**

ENCERRAMENTO DA TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES EM \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_  
RETORNADO DAS COMISSÕES A SECRETARIA DA CÂMARA EM \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_  
ENCAMINHADO AO GABINETE DO PRESIDENTE PARA PAUTAR EM \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_  
INCLUÍDO NA PAUTA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_  
INCLUÍDO NA PAUTA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

TURNOS DE VOTAÇÃO 1º TURNO EM \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_ 2º TURNO EM \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_  
OCORRÊNCIAS: \_\_\_\_\_  
 APROVADA  REPROVADA  ARQUIVADA  
QUÓRUM DE VOTAÇÃO  MAIORIA SIMPLES  MAIORIA ABSOLUTA  2/3  
QUANTIDADE DE VOTOS A FAVOR \_\_\_\_\_ QUANTIDADE DE VOTOS CONTRA \_\_\_\_\_

Vereador JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA – PSD  
Presidente da Câmara Municipal

Vereador JOSEMIR DA SILVA LIMA – PSD  
1º Secretário

Vereadora MAIZA NUNES DA SILVA – PSC  
2ª Secretária

LIDO EM PLENARIO  
EM. 21/02/22



Aprovado por unanimidade  
EM 28/03/22

ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELTORADO DO CARAJÁS  
Gabinete do Vereador JOSEMIR LIMA(PSD)

PODER LEGISLATIVO  
Câmara Municipal  
Eldorado do Carajás/PA  
SECRETARIA DO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 02 /2022

Nº do Protocolo, 06122  
Data: 21/02/22 Hora 09h  
Thati  
Protocolista

Dispõe sobre o Programa Saúde Rural Itinerante no Município de Eldorado do Carajás-PA e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Eldorado do Carajás decreta:

Art. 1º Fica criado o “Programa Saúde Rural Itinerante” no Município de Eldorado do Carajás - PA, a ser executado e coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio de atendimentos itinerantes de saúde a serem realizados nas comunidades e regiões rurais do município onde não existem postos de saúde ou semelhantes.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde disporá aos moradores residentes do local da ação.

Art. 3º Atendimento médico a população que residam nessas áreas e não dispõem de uma estrutura local própria, para atendimento e orientação médica no campo controle, orientação, tratamento e prevenção de doenças:

I - O programa contará com uma equipe de saúde composta por: médico, enfermeiro e técnico em enfermagem;

II - O médico será responsável por consultar a população local onde estará acontecendo o atendimento;

III - O enfermeiro prestará a consulta de enfermagem para os diversos grupos presente no local da ação.

IV - O técnico de enfermagem dará apoio ao enfermeiro e também quando houver a disponibilidade de matérias para realização de testagem rápida, verificação de glicose e verificação da pressão arterial - PA.

Art. 4º A critério da Secretaria Municipal de Saúde, os atendimentos itinerantes de saúde poderão abranger procedimentos ambulatoriais por ela definida, quando tiver a disponibilidade de material para o procedimento ambulatorial.

Art. 5º Os atendimentos itinerantes de saúde, além de contar com a consulta médica, ainda contará com a orientação à população quanto aos



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELTORADO DO CARAJÁS**  
Gabinete do Vereador JOSEMIR LIMA(PSD)

procedimentos e cuidados relacionados às especialidades e objetivos de cada um deles, inclusive com material didático expreso, podendo abranger ainda a difusão de informações e orientações quanto aos cuidados preventivos relativos à saúde da mulher, do homem, da criança, do adolescente, dentre outros.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Saúde ficará encarregada de divulgar previamente os dias, horários, locais e especialidades dos atendimentos itinerantes de saúde que serão realizados nas comunidades ou regiões rurais.

Parágrafo Único - A divulgação mencionada anteriormente deverá ser realizada amplamente nos meios de comunicação existentes no município, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização dos atendimentos itinerantes.

Art. 7º Para realizar os atendimentos itinerantes de saúde, a Secretaria Municipal de Saúde poderá contar com o apoio de diferentes órgãos municipais que atuem na área da saúde, bem como através de trabalho voluntário de profissionais da área da saúde.

Art. 8º Mensalmente poderá ser realizada pelo menos 1 (uma) vez a edição do “Programa Saúde Rural Itinerante”, devendo as mesmas serem em diferentes localidades.

Art. 9º O Executivo Municipal deverá disponibilizar um veículo móvel de tração contendo um motorista para levar a equipe de saúde ao local da ação.

Art. 10 Para atender as despesas decorrentes da presente Lei, serão consignadas dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 11 O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das sessões, ao dia 21 dia do mês de fevereiro de 2022.

  
Josemir da Silva Lima  
Vereador PSD



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Gabinete do Vereador JOSEMIR LIMA(PSD)

**JUSTIFICATIVA**

Apresentada de formal verbal em plenário.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Secretaria do Legislativo e Recursos Humanos

Mem. Nº. 005/2022/SECRETARIA/CMEC

Em 21 de fevereiro de 2022.

Ao Ilustríssimo

**Dr. Simão Pedro Júnior**

Departamento Jurídico

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei 002/2022 de autoria do Ver. Josemir Lima.**

Ilustríssimo,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, venho por meio deste encaminhar o Processo Legislativo Municipal 06/22, referente ao Projeto de Lei 02/22, de autoria do Ver. Josemir Lima - "Dispõe sobre o Programa Saúde Rural Itinerante no Município de Eldorado do Carajás/PA e dá outras providências." para exarar parecer deste departamento.

Solicitamos que posteriormente esse departamento, dê continuidade a tramitação deste processo, repassando às Comissões Competentes, conforme especificadas na Capa do Processo.

Atenciosamente,

THATIANA S. ROCHA

DIRETORA DE SECRETARIA E RH.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Assessoria Jurídica

**PARECER JURÍDICO:** 006/2022  
**CONSULENTE:** Comissão de Justiça e Redação  
Comissão de Finanças e Orçamento  
Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social  
**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei Ordinária do Legislativo sob o nº 002 de 2022.  
**AUTORIA:** Vereador Josemir Lima – PSD  
**EMENTA:** Dispõe sobre o Programa Saúde Rural Itinerante no Município de Eldorado do Carajás - PA e dá outras providências.

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 002/2022, de autoria do Vereador Josemir Lima, que busca através do projeto implantar o Programa Saúde Rural Itinerante no âmbito deste Município.

Consoante a página destina a Justificativa, descreve que fora apresenta em Plenário, onde o Vereador oralmente justificou que o Município de Eldorado do Carajás ainda tem uma população expressiva na zona rural, e que muitos dos latifundiários não possuem condições de estarem se descolando até à cidade para cuidarem de sua saúde, e assim maioria se automedica.

Ressaltou que o Programa Saúde Rural, ajudará ao Poder Público a identificar as enfermidades que sua população ruralista vem sendo acometida, e assim poderá desenvolver inclusive ações que diretamente estejam relacionadas as doenças.

É em síntese o necessário, passamos para a análise e manifestação.

## II – PARECER

### A) QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Assessoria Jurídica

O Projeto é claro em consignar que, o programa que será coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Saúde de Eldorado do Carajás, qual ficará responsável por realizar atendimentos itinerantes nas comunidades e regiões rurais onde não existe postos de saúde e unidades de pronto atendimento.

O “Programa Saúde Rural” terá como principal objetivo realizar atendimentos médico e laboratoriais – este se houver disponibilidade de material para o procedimento, à população que reside nesses locais mais distantes e não dispõem de uma estrutura local própria para atendimento e orientação médica no campo do diagnóstico, controle, orientação, tratamento e prevenção de doenças.

Notoriamente percebe-se que o projeto atende de fato um anseio da sociedade rural, ainda mais quando respaldado pela Constituição Federal que, garante ao indivíduo os direitos sociais, entre eles, o direito à saúde. Cito:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Além do mais, a própria Carta Magna em seu art. 196 estabelece que é dever do Estado, realizar políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença.

Portanto, o Projeto de Lei Ordinária sob o nº 002 de 2021, de autoria do Vereador Josemir Lima, está em ordem e, **não esbarra nos ditames constitucionais**, não havendo qualquer óbice jurídico.

## **B) QUANTO A LEGALIDADE**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Assessoria Jurídica

O Projeto de Lei Ordinária nº 002/2022 em análise, qual busca implantar o Programa Saúde Rural Itinerante, encontra-se amparo na legislação local, visto que nossa Lei Orgânica do Município, no artigo 47, § 3º, preconiza que:

Art. 47. A iniciativa da Leis complementares e ordinária, cabe a qualquer membro, comissão ou Mesa da Câmara Municipal.

[..]

§ 2º A iniciativa das Leis cabe a qualquer membro da Câmara Municipal e ao Prefeito;

Além do mais, nossa LOM em seu art. 141 qual trata da Saúde, ressalta o combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas. O serviço itinerante permite o acesso direto do ruralista aos serviços da Secretária Municipal de Saúde.

Neste passo, por se tratar de uma importante ação de cidadania, onde os munícipes rurais serão beneficiados pelos serviços oferecidos pela Secretária Municipal de Saúde, e estando observando as legislações vigentes, no aspecto legal, o projeto tem amparo pela Constituição Federal em seu art. 30, e pela Constituição Estadual do Pará em seu art. 56, I, bem como na Lei Orgânica de nosso Município em seu artigo 47, § 1º e em seu art. 141, inciso III.

### **C) DA RECOMENDAÇÃO:**

Observando a técnica redacional, conforme Lei 95/98, recomendo:

1. Os incisos do artigo 3º devem iniciar em letras minúsculas, salvo qual iniciarem em nome próprio;
2. No artigo 3º, deve-se colocar a palavra “visando” ou “com objetivo de” ou outra com o sinônimo destas, entre as palavras “campo” e “controle”: passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º Atendimento médico a população que residam nessas



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Assessoria Jurídica

áreas e não dispõem de uma estrutura local própria, para atendimento e orientação médica no campo, com objetivo de controle, orientação, tratamento e prevenção de doenças:

3. Acento agudo na palavra “contara” do inciso I, do artigo 3º. Saindo do indicativo Pretérito Mais-que-perfeito e passando para o Futuro do Presente. Ficando:

Art. 3º...

I – o programa **conterà** com uma equipe de saúde composta por: medico, enfermeiro e técnico em enfermagem;

4. Em minúsculo a inicial da palavra “único” em Parágrafo único do artigo 6º;
5. Troca do hífen (-) por ponto (.) após a palavra único em Parágrafo único do artigo 6º;
6. Inclusão do ponto (.) a partir do artigo 10, após a numeração do artigo. Uma vez que os anteriores não têm ponto (.), pois são acompanhados do indicador cardinal (º);
7. Recomendo a lei entrar em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação. Assim, a Secretária Municipal de Saúde terá tempo hábil para se organizar e realizar a ação ou até mesmo regulamentar por decreto. Desta forma sugiro a alteração no art. 12, qual passará a ter a seguinte redação:

Art. 12. Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) de sua publicação oficial, revogando-se todas as disposições em contrário.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Projeto de Lei Ordinária sob o nº 002/2022 do Poder Legislativo, está em obediência às normas legais. Desta forma, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei Ordinária. Ressalto apenas que existe 7 (sete) recomendação, qual se aceita ou não, em nada interfere a aprovação do Projeto.

**Consideração finais:** Cumpre dizer que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que **não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, “*in verbis*”:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Assessoria Jurídica

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 25 de fevereiro de 2022.

Simão Pedro Alves de Almeida Júnior  
OAB/PA 18.613 – Assessor Jurídico



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Diretoria do Legislativo

**PARECER TÉCNICO:** 004/2022

**CONSULENTE:** Comissão de Justiça e Redação

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei Ordinária nº 002/2022

**AUTORIA:** Poder Legislativo (Vereador Josemir Lima)

**EMENTA:** Dispõe sobre o Programa Saúde Rural Itinerante no Município de Eldorado do Carajás - PA e dá outras providências.

## **I – RELATÓRIO**

O Exmo. Vereador Josemir Lima propõe a análise acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 002 de 2022 que “*dispõe sobre o Programa Saúde Rural Itinerante no Município de Eldorado do Carajás - PA e dá outras providências.*”.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Projeto de Lei Ordinária n.º 001/2022; (ii) Parecer Jurídico.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

## **II – PARECER**

### **A) QUANTO A INICIATIVA**

O Projeto de Lei Ordinária nº 002/2022, de autoria do Exmo. Vereador Josemir Lima, está em sintonia com o estabelecido no artigo 47, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, a qual preconiza que:

Art. 47 – A iniciativa da Leis complementares e ordinária, cabe a qualquer membro, comissão ou Mesa da Câmara Municipal.

§ 2º - A iniciativa das Leis cabe a **qualquer membro da Câmara Municipal** ao Prefeito; (grifo nosso)

Ou seja, quanto a iniciativa do PLO não há vício de iniciativa, motivo pelo qual opino pela tramitação do mesmo.

### **B) QUANTO A TÉCNICA LEGISLATIVA – LC 95/98**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Diretoria do Legislativo

Quanto a técnica legislativa, seguiu as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O *caput* do artigo 1º da Lei Complementar nº 95/98 dispõe que “*A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar*”. Ou seja, toda lei e/ou ato normativo deve respeitar os parâmetros estabelecido nela, para não incorrer em vício ou erro de forma.

No mesmo sentido a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 37, preconiza que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*”

Quanto a técnica redacional: sigo o parecer do Assessor Jurídico na íntegra para que seja feita as adequações, e deixo de transcreve-las aqui por mera repetição.

Nesse sentido, o Projeto obedeceu feita as recomendações estará cumprindo a Lei Complementar 95/98.

### C) QUANTO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

O Projeto de Lei Complementar em análise, atendeu aos requisitos do processo legislativo determinado pelo Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, com relação aos aspectos materiais e formais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição do presente Projeto de Lei Ordinária que busca levar a saúde ao povo eldoradense que resida na zona rural, é louvável.

A técnica legislativa feitas as correções apontadas no parecer do Assessor Jurídico estará satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Diretoria do Legislativo

Posto isto, esta Diretoria sugere a Comissão de Justiça e Redação, pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 002/2022 de autoria do Legislativo, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanta ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 002/2022, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que Dispõe sobre o Programa Saúde Rural Itinerante no Município de Eldorado do Carajás - PA e dá outras providências.

É, s.m.j., o parecer desta Diretoria do Legislativo.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 26 de fevereiro de 2022.

PATRICK BENTES BRAGA

Diretor do Legislativo

Portaria 001/2022



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Comissão de Justiça e Redação – CJR

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002 DE 2022**

(Do Poder Legislativo)

Dispõe sobre o Programa Saúde Rural Itinerante no Município de Eldorado do Carajás - PA e dá outras providências.

**Autor:** Vereador Josemir Lima - PSD

**Relator:** Vereador Cristiley Fernandes da Penha - MDB

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 002/2022, de autoria do Vereador Josemir Lima, que busca através do projeto implantar o Programa Saúde Rural Itinerante no âmbito deste Município.

Em 21/02/2022 o referido Projeto foi protocolado na secretária.

Em 21/02/2022 fora lido em Plenário.

Em 21/02/2022 fora encaminhado para parecer jurídico.

Em 22/02/2022 fora encaminhado pelo Assessor Jurídico para todos os vereadores na forma digital. Bem como fora encaminhado na forma digital no grupo das Comissões Temáticas pertinentes ao tema.

Em 25/02/2022 fora confeccionado o Parecer Jurídico opinando pela constitucionalidade e legalidade.

É o relatório.

## **II – ANÁLISE**

**Iniciativa:** Nos termos artigo 47, § 1º da LOM resta prevista a competência do tanto do Legislativo, como do Executivo para proposição de Projeto de Lei de interesse ao Município. A matéria não é exclusiva ao Executivo, logo a iniciativa está em conformidade com a legislação vigente.

**Aspecto legal:** este encontra-se amparado na Constituição Federal no *caput* do art. 6º, bem como no art. 196. Ainda na Lei Federal nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELTORADO DO CARAJÁS**

correspondentes. Nesta senda, entende esta Relatoria que o Projeto de Lei em questão enseja a legalidade, não contrariando os preceitos legais.

**Técnica legislativa:** Conforme aponta o Assessor Jurídico, em obediência a Lei Federal 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, esta Comissão realizará as seguintes correções:

1. Os incisos do artigo 3º devem iniciar em letras minúsculas, salvo qual iniciarem em nome próprio;
2. No artigo 3º, deve-se colocar a palavra “visando” ou “com objetivo de” ou outra com o sinônimo destas, entre as palavras “campo” e “controle”: passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º Atendimento médico a população que residam nessas áreas e não dispõem de uma estrutura local própria, para atendimento e orientação médica no campo, **com objetivo de** controle, orientação, tratamento e prevenção de doenças:

3. Acento agudo na palavra “contara” do inciso I, do artigo 3º. Saindo do indicativo Pretérito Mais-que-perfeito e passando para o Futuro do Presente. Ficando:

Art. 3º...

I – o programa **contará** com uma equipe de saúde composta por: medico, enfermeiro e técnico em enfermagem;

4. Em minúsculo a inicial da palavra “único” em Parágrafo único do artigo 6º.
5. Troca do hífen (-) por ponto (.) após a palavra único em Parágrafo único do artigo 6º.
6. Inclusão do ponto (.) a partir do artigo 10, após a numeração do artigo. Uma vez que os anteriores não têm ponto (.), pois são acompanhados do indicador cardinal (º).
7. Recomendo a lei entrar em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação. Assim, a Secretária Municipal de Saúde terá tempo hábil para se organizar e realizar a ação ou até mesmo regulamentar por decreto. Desta forma sugiro a alteração no art. 12, qual passará a ter a seguinte redação:

Art. 12. Esta lei entra em vigor **após decorridos 60 (sessenta) de sua publicação oficial**, revogando-se todas as disposições em contrário.

Após as correções estará pronta para votação e após ser inserida em nosso ordenamento jurídico municipal.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

**III – VOTO DO RELATOR**

Em face do exposto, corrigido os errados redacionais e acrescidos os textos indicados, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legalidade jurídica e de técnica legislativa e, no mérito, deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás – PA, 03 de março de 2022.

Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA - MDB  
Relator



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

Parecer da Comissão

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião dia 03 de março de 2022, opinou unânimeamente aceitar as correções e adições expostas pelo Relator. Resultando assim pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito pugna-se pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 002 de 2022 de iniciativa do Legislativo.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2022.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores:

  
Vereador VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA - PSC  
Presidente da Comissão

  
Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA - MDB  
Relator

  
Vereador ANTÔNIO LINO DE SOUSA JÚNIOR - PSD  
Membro



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Comissão de Finanças e Orçamento – CFO

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001 DE 2022**  
(Do Poder Legislativo)

Dispõe sobre o Programa Saúde Rural Itinerante no Município de Eldorado do Carajás - PA e dá outras providências.

**Autor:** Vereador Josemir Lima - PSD

**Relator:** Vereador da Bamerindus - PDT

## **I – RELATÓRIO**

Participam deste Projeto a Comissão de Justiça e Redação, C. Finanças e Orçamento e a Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.

Preliminarmente, ressaltamos que deixamos de descrever toda a trajetória, haja vista já relatada no parecer da Comissão de Justiça e Redação, e passamos a descrever a sequência dos atos a partir do Parecer da CJR.

Em 03/03/2022 a Comissão de Justiça e Redação confeccionou seu parecer, realizando adequações e adições ao texto do Projeto de Lei, ao final opinou pela Constitucionalidade e Legalidade, podendo o processo seguir seu fluxo normalmente.

Cumprir informar que, o Vereador Josemir, entre outras justificativas, salientou que busca efetivar o direito à saúde ao povo eldoradense, inclusive ao ruralistas.

É o relatório passamos a análise.

## **II – ANÁLISE**

Esclarecemos que esta comissão tem competência para emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

1. Proposta orçamentária;
2. Prestação de contas do Prefeito Municipal;
3. Prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
4. Proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
5. Balancetes e balanços da Prefeitura, para acompanhar ao andamento das despesas públicas;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

6. Balancetes e balanços da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
7. Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários, Chefes de Departamentos seus equivalentes;

Assim, atento ao item 4 listado, está a competência desta Comissão para analisar o projeto, haja vista tratar-se de proposição que irá alterar o modo de atendimento ao cidadão que resida na área rural.

Acreditamos que com este projeto, estamos dando mais um passo de grande relevância na para o Poder Público, fazendo a aproximação dos profissionais de saúde da Secretária Municipal de Saúde com a população da área rural.

O serviço itinerante implantado por este Projeto vem reforçar o sistema de saúde existente e construir e mobilizar de maneira estratégica a capacidade local em áreas desassistidas.

Neste passo, de forma alinhada a competência desta comissão, cabe observar que o presente Projeto de Lei Ordinária nº 002/2022, encontra-se respaldado pela Constituição Federal, bem como pela Constituição do Estado do Pará, e em nossa Lei Orgânica, conforme demonstrado nos Pareceres técnicos da Casa de Leis, e da Comissão de Justiça e Redação.

Ressalto apenas que, o Projeto deve se adequar conforme incitado pela Comissão de Justiça e Redação.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Em face do exposto, se acatadas as adequações e adições da Comissão de Justiça e Redação, o projeto reveste-se de boa, para tanto voto a favor da tramitação, devendo seguir seu fluxo normal, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás – PA, 04 de março de 2022.

  
Vereador ANTÔNIO DOS SANTOS PINTO - PDT  
Relator



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião de forma virtual dia 04 de março de 2022, opinou unanimemente em seguir o voto do relator.

De forma clara e precisa que o PLO 002/2022 precisa que seja feita as adequações quanto a técnica legislativa, bem como as correções por meio de adição nos textos, conforme salientado o voto do relator.

Realizada as recomendações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Projeto de Lei Ordinária nº 002/2022 de iniciativa do Legislativo.

Eldorado do Carajás - PA, em 04 de março de 2022.

Participaram da reunião virtual os Senhores Vereadores

Vereador HELENO BARBOSA DOS SANTOS - PTB  
Presidente da Comissão

Vereador ANTÔNIO DOS SANTOS PINTO - PDT  
Relator

Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA - MDB  
Membro



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDERADO DO CARAJÁS**

Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social – CECSAS

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002 DE 2022**

(Do Poder Legislativo)

Dispõe sobre o Programa Saúde Rural Itinerante no Município de Eldorado do Carajás - PA e dá outras providências.

**Autor:** Vereador Josemir Lima - PSD

**Relator:** Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa - PSC

## I – RELATÓRIO

Conforme denota-se na Capa do processo legislativo municipal, participam deste Projeto a Comissão de Justiça e Redação, C. Finanças e Orçamento e esta Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, ressaltamos que deixamos de descrever toda a trajetória, haja vista já relatada no parecer da Comissão de Justiça e Redação, e passamos a descrever a sequência dos atos a partir do Parecer da CFO.

Em 04/03/2022 a Comissão de Finanças e Orçamento confeccionou seu parecer, concordando com as adequações e adições ao texto do Projeto de Lei, conforme parecer da CJR, e ao final opinou pela Constitucionalidade e Legalidade, podendo o processo seguir seu fluxo normalmente.

Cumprir informar que, a Vereador Josemir Lima (autor do projeto), apresentou a justificativa em plenário, onde ressaltou a importância dos cuidados com a saúde da população, e o projeto em análise visa efetivar o direito à saúde, às pessoas mais remotas.

É o relatório, passamos à análise.

## II – ANÁLISE

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social tem competência para emitir parecer sobre:

- Educação; Ensino; Artes; Patrimônio Histórico; Esportes; Lazer; Higiene; Saúde; Obras Assistenciais.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Em análise ao referido projeto, é clarividente que este versa sobre saúde e obras assistências. Isto posto, o Projeto em análise visa efetivar os direitos garantidos no art. 6º da Constituição Federal, pois garantirá um atendimento aos cidadãos que residam na área rural.

Promover saúde e bem-estar é um assunto cheio de complexidade e que merece a atenção, pois apresenta relação direta com a qualidade de vida da população, não apenas urbana, mas também rural, e neste projeto demonstra a preocupação que a Administração Pública deva ter quem seus cidadãos ruralistas.

Portanto, o Projeto de Lei Ordinária nº 002/2022, encontra-se respaldado pela Constituição Federal, bem como pela Constituição do Estado do Pará, e em nossa Lei Orgânica, conforme demonstrado nos Pareceres técnicos da Casa de Leis, e da Comissão de Justiça e Redação.

Ressaltamos apenas que, o Projeto deve ser corrigido quanto a técnica redacional e acrescida a redação, conforme provocado pela Comissão de Justiça e Redação.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Em face do exposto, após a correção já citada pela CJR voto a favor da tramitação, devendo seguir seu fluxo normal, e no mérito ao final devendo ser aprovado.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás – PA, 06 de março de 2022.

  
Vereador VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA - PSC  
Relator



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

Parecer da Comissão

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, em reunião de 07 de março de 2022 às 8h, opinou unanimemente em seguir o voto do relator.

De forma clara e precisa que o PLO 002/2022 precisa que seja feita as adequações quanto a técnica legislativa, e as adições ao texto de lei, conforme salientado no voto técnico do Assessor Jurídico e também da CJR.

Realizada as recomendações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Projeto de Lei Ordinária nº 002/2022 de iniciativa do Legislativo.

Sala das Comissões, em 07 de março de 2022.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores:

  
Vereador PAULA BULCÃO DE ARAÚJO - MDB  
Presidente da Comissão

  
Vereador VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA - PSC  
Relator

  
Vereador ANTÔNIO DOS SANTOS PINTO - PDT  
Membro



CONFERE COM ORIGINAL  
06/04/2022

ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR  
LEI ORDINÁRIA Nº , DE DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o Programa Saúde Rural Itinerante no Município de Eldorado do Carajás-PA e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o “Programa Saúde Rural Itinerante” no Município de Eldorado do Carajás - PA, a ser executado e coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio de atendimentos itinerantes de saúde a serem realizados nas comunidades e regiões rurais do município onde não existem postos de saúde ou semelhantes.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde disporá aos moradores residentes do local da ação.

Art. 3º Atendimento médico a população que residam nessas áreas e não dispõem de uma estrutura local própria, para atendimento e orientação médica no campo, com objetivo de controle, orientação, tratamento e prevenção de doenças:

I - o programa contará com uma equipe de saúde composta por: médico, enfermeiro e técnico em enfermagem;

II - o médico será responsável por consultar a população local onde estará acontecendo o atendimento;

III - o enfermeiro prestará a consulta de enfermagem para os diversos grupos presente no local da ação.

IV - o técnico de enfermagem dará apoio ao enfermeiro e também quando houver a disponibilidade de matérias para realização de testagem rápida, verificação de glicose e verificação da pressão arterial - PA.

Art. 4º A critério da Secretaria Municipal de Saúde, os atendimentos itinerantes de saúde poderão abranger procedimentos ambulatoriais por ela definida, quando tiver a disponibilidade de material para o procedimento ambulatorial.

Art. 5º Os atendimentos itinerantes de saúde, além de contar com a consulta médica, ainda contará com a orientação à população quanto aos procedimentos e cuidados relacionados às especialidades e objetivos de cada um deles, inclusive com material didático expresso, podendo abranger ainda a difusão de informações e orientações quanto aos cuidados preventivos relativos à saúde da mulher, do homem, da criança, do adolescente, dentre outros.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Saúde ficará encarregada de divulgar previamente os dias, horários, locais e especialidades dos atendimentos itinerantes de saúde que serão realizados nas comunidades ou regiões rurais.

Parágrafo único. A divulgação mencionada anteriormente deverá ser realizada amplamente nos meios de comunicação existentes no município, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização dos atendimentos itinerantes.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR**

Art. 7º Para realizar os atendimentos itinerantes de saúde, a Secretaria Municipal de Saúde poderá contar com o apoio de diferentes órgãos municipais que atuem na área da saúde, bem como através de trabalho voluntário de profissionais da área da saúde.

Art. 8º Mensalmente poderá ser realizada pelo menos 2 (duas) edições do “Programa Saúde Rural Itinerante”, devendo as mesmas serem em diferentes localidades.

Art. 9º O Executivo Municipal deverá disponibilizar um veículo móvel de tração contendo um motorista para levar a equipe de saúde ao local da ação.

Art. 10. Para atender as despesas decorrentes da presente Lei, serão consignadas dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 12. Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás, em março de 2022.

IARA BRAGA MIRANDA  
Prefeita Municipal

ENVIADO PARA SANÇÃO  
EM 29 / 03 /2022

JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA  
Presidente da Câmara Municipal



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Gabinete da Presidência

Ofício Nº 066/2022/GP/CMEC

Eldorado do Carajás, 29 de março de 2022.

A Sua Excelência a Senhora  
**Iara Braga Miranda**  
Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás

**Assunto: Encaminha cópia do Projeto de Lei nº 002/2022 (Ver. Josemir Lima), aprovado por maioria absoluta na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de março de 2022.**

Senhora Prefeita,

Cumprimentando-o Vossa Excelência, vimos por meio deste, encaminhar cópia do Projeto de Lei nº 002/2022, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal (Ver. Josemir Lima), que *"Dispõe sobre o Programa Saúde Rural Itinerante no Município de Eldorado do Carajás/PA e dá outras providências."*, o qual foi aprovado por maioria absoluta na 5ª Sessão Ordinária, do 1º Período, da 2ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura, realizada em 28 de março de 2022.

Em sendo assim, encaminhamos o referido PL com sua Redação Final, para apreciação do Chefe do Poder Executivo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento desta, nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei Orgânica Municipal, devendo o mesmo caso seja sancionado, seguir numeração cronológica concedida pela Procuradoria Geral do Município – PGM.

Consignamos ainda, que no prazo acima, seja encaminhado a cópia da referida Lei sancionada para este Poder Legislativo.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA  
Presidente da Câmara Municipal

*José Roberto Lima*  
Prefeitura Municipal de  
Eldorado do Carajás  
CNPJ: 84.139.633/0001-75  
TV Rio Vermelho, Nº8, Setor 5, Km 100  
CEP: 68524-000 - Eldorado do Carajás/PA  
29.03.2022  
09:56h